



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
4ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/4ª RF/DISIT Nº 87, de 29 de setembro de 2004	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: Os valores referentes à chamada Conta Consumo de Combustíveis – CCC integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das distribuidoras de energia elétrica, visto que constituem um encargo tarifário cobrado por estas dos consumidores.

Por outro lado, por não representar um custo da energia vendida pelas distribuidoras, o rateio do custo de consumo de combustíveis, que é feito através da referida CCC, não gera crédito na sistemática de incidência não-cumulativa da citada Contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, e alterações.

## RELATÓRIO

O representante legal da empresa acima identificada formula consulta dirigida à Superintendência Regional da Receita Federal na 5ª (sic) Região Fiscal. Informa, inicialmente, que se trata de distribuidora de energia elétrica. Transcreve o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993. Alega que, segundo os §§ 2º e 3º do art. 1º da dita lei, o Custo de Consumo de Combustíveis, conhecido no meio “elétrico” como CCC, integraria o custo das concessionárias distribuidoras de energia elétrica. Destaca que, ao tempo em que é custo da distribuidora, o

CCC é, por força de lei, adicionado ao valor da tarifa cobrada do consumidor. Afirma que o direito de inclusão do CCC no valor da tarifa é previsto no contrato de concessão da consulente. Ressalta que sua dúvida surgiu em função do disposto no art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Diz que o CCC integra a base de cálculo do PIS, além de ser custo de responsabilidade da distribuidora. Alude ao inciso III, § 3º, art. 3º, da citada lei. Entende que se os custos e despesas incorridos podem ser descontados da receita para os efeitos de determinar a base de cálculo do PIS, e sendo o CCC um custo, a conclusão que se impõe é que a consulente, sendo distribuidora, pode descontá-lo da receita auferida, para fins de determinar a base de cálculo do PIS. Enfim, pergunta se, para concretizar a efetiva não-cumulatividade do PIS, pode abater das receitas tributáveis o CCC que é pago à Eletrobrás. É o relatório, em apertada síntese.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

2. Primeiramente, cumpre informar que, apesar de a presente petição estar dirigida à Superintendência Regional da Receita Federal na 5ª Região Fiscal, que tem jurisdição fiscal nos Estados da Bahia e Sergipe, a competência para a solução desta consulta pertence a esta Superintendência Regional da Receita Federal na 4ª Região Fiscal, em virtude de a consulente ser domiciliada no Estado XX XXX, nos termos do art. 3º, “caput”, e 10, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002.

3. Muito bem. Da leitura do relatório acima, é de concluir que a ora consulente apresenta, na verdade, duas questões: i) O valor da CCC pode ser excluído da base de cálculo do PIS não-cumulativo ? ii) Pode ser descontado crédito, relativo à mesma Contribuição não-cumulativa, referente ao valor pago pela consulente a título de rateio da CCC ?

4. Para subsidiar a geração de energia elétrica com o uso de combustíveis fósseis, foi criada pelo art. 13, inciso III, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Conta Consumo de Combustíveis – CCC. Esta, administrada pela Eletrobrás, disciplina o rateio dos custos de aquisição desses combustíveis entre todas as concessionárias do País, para garantir os recursos financeiros ao suprimento de energia elétrica a consumidores de localidades isoladas do sistema interligado de geração e distribuição, bem como da geração termelétrica, que atende, principalmente, à demanda de ponta do sistema interligado, com tarifas uniformizadas.

5. O art. 1º, § 3º, da antedita Lei nº 8.631, de 1993, bem como o art. 2º, § 1º, e art. 22 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, que a regulamentou, prevêm que o rateio do custo de combustíveis integra a tarifa de energia.

6. A seu turno, o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, aprovado pela Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001, alterada pela de nº 668, de 26 de dezembro de 2001, indica, claramente, que a CCC é uma **subvenção** que integra a receita das concessionárias. Assim sendo, não restam dúvidas de que os valores relativos à CCC integram a receita bruta da consulente, por constituírem um encargo tarifário cobrado por esta dos consumidores, e também por força do disposto no mencionado art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002.

7. Por outro lado, por não representar um custo da energia vendida pela distribuidora, o rateio do custo de consumo de combustíveis, que é feito através da referida

CCC, não gera crédito na sistemática de incidência não-cumulativa da citada contribuição social.

---

## CONCLUSÃO

---

8. Até por força do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, os valores referentes à chamada Conta Consumo de Combustíveis – CCC integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, visto que constituem um encargo tarifário cobrado pelas distribuidoras de energia elétrica dos consumidores, compondo o faturamento.

9. De outra sorte, visto que o combustível não constitui insumo para a distribuidora de energia, que não gera esta, mas apenas a distribui, embora o custo de consumo de combustíveis seja rateado, por força de lei, entre as distribuidoras, conclui-se que, à míngua de expressa disposição legal, seu pagamento não dá direito a crédito na sistemática não-cumulativa da Contribuição para o PIS.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

10. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso de ofício ou voluntário nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, nos termos do art. 16 da IN SRF nº 230, de 2002.

11. Publique-se no *Diário Oficial da União* extrato da ementa desta solução de consulta, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 13 da IN SRF nº 230, de 2002.

12. Encaminhe-se XX XXX XX XXX XXX/XX, para ciência à consulente e adoção de medidas adequadas à observância desta solução de consulta, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN SRF nº 230, de 2002.

Recife/PE, 29 de setembro de 2004.

Petrúcio Herculano de Alencar  
Chefe-Substituto da SRRF04/Disit  
Matrícula nº 28.164  
Competência delegada pela  
Portaria SRRF04 nº 137, de 25/08/2004